

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLUÇÃO Nº 1.223/2020-PGJ, DE 28 DE AGOSTO DE 2020**

**Regulamenta a participação e a atuação do Ministério Público nas Audiências de Custódia da Capital, e dá outras providências.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 19, XII, c, e 195 da Lei Complementar Estadual [nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, e,

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, na sessão realizada em 20 de agosto de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5240) ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil), questionando a realização das audiências de custódia;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na sessão realizada em 09 de setembro de 2015, aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça expediu a [Resolução nº 213](#), de 15 de dezembro de 2015, determinando a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após sua prisão, para participar de audiência de custódia em todo o território brasileiro;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela [Lei Federal nº 13.694](#), de 24 de dezembro de 2019, que incorporou na legislação processual a obrigatoriedade de realização das audiências de custódia;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Resolução nº 740](#), de 27 de abril de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prevê a realização das audiências de custódia no Foro Criminal Central;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a [Recomendação nº 28/2015](#), orientando os Ministérios Públicos a adotar medidas administrativas necessárias para assegurar a efetiva participação de seus membros nas audiências de custódia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem por funções promover, privativamente, a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial (CF, arts. 127, caput, e 129, incisos I e VII);

**CONSIDERANDO**, por fim, a imprescindibilidade da participação do Ministério Público nessas audiências para, entre outras coisas, dar maior eficiência ao cumprimento do dever institucional de exercer o controle externo da atividade policial, e, como titular de futura e eventual ação penal, manifestar-se acerca da legalidade da prisão em flagrante, da necessidade e adequação de sua conversão em prisão preventiva ou da eventual concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares (art. 5º, LXV e LXVI, Constituição Federal; arts. 282, 306, 310 e 319, Código de Processo Penal), **RESOLVE** editar a seguinte **Resolução**:

**Art. 1º.** É obrigatória a participação dos Promotores de Justiça da Capital, titulares ou ocupantes de cargos com atribuição criminal, investigatória ou persecutória, nas audiências de custódia a que se refere a [Resolução nº 740-TJSP, de 27 de abril de 2016](#).

**Art. 2º.** A atuação nas audiências de custódia será realizada na conformidade de escala, oficiando tantos membros do Ministério Público quantos forem os juízes designados para presidir as respectivas audiências.

**Art. 3º.** O Promotor de Justiça escalado deverá:

- I – permanecer no local especificamente reservado, acompanhando todas as audiências de apresentação realizadas que estiverem sob seu encargo;
- II – zelar para que a pessoa presa se manifeste apenas sobre seus dados pessoais e as circunstâncias objetivas que ensejaram sua custódia;
- III – manifestar-se acerca da legalidade ou não da prisão em flagrante, da necessidade e adequação de sua conversão em prisão preventiva ou da eventual concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares;

**IV** – adotar as medidas necessárias de encaminhamento elucidativo acerca de eventual prática de lesão corporal, maus-tratos e tortura contra a pessoa presa, quando tais circunstâncias restarem suficientemente evidenciadas no transcorrer da audiência;

**V** – tomar quaisquer outras providências inerentes à função que exerce, notadamente interpor e arrazoar os recursos das decisões proferidas em audiência quando contrariar as disposições constitucionais e legais vigentes ou estiverem em desacordo com o seu livre convencimento.

**Art. 4º.** Os Promotores de Justiça Secretários Executivos das Promotorias de Justiça da Capital elaborarão escala anual dos correspondentes grupos de Promotorias de Justiça, divididos conforme Anexo I da presente Resolução, a partir de deliberação consensual estabelecida entre todos os respectivos membros.

**§ 1º.** A escala discriminará os cargos com a indicação da ordem sequencial a ser observada, em sistema de rodízio obrigatório, e será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça até o dia 15 de novembro de cada ano, que a divulgará no sítio eletrônico da instituição e no Diário Oficial.

**§ 2º.** Será também encaminhada, por ofício, a escala ao Juízo competente para organização e realização das audiências de custódia, solicitando sua afixação no local de costume.

**§ 3º.** Será escolhido, dentre os Promotores de Justiça integrantes da escala, um Coordenador, a quem incumbirá organizar a divisão dos serviços e administrar os trabalhos dos servidores vinculados ao setor;

**Art. 5º.** É assegurado ao Promotor de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação da escala na imprensa oficial, impugná-la ao Procurador-Geral de Justiça, por escrito e de maneira fundamentada.

Parágrafo único. O provimento do recurso implicará a republicação para os fins dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.

**Art. 6º.** Em caso de vacância, afastamento, licença ou férias do Promotor de Justiça escalado, oficiará na audiência de custódia o membro que estiver designado para o respectivo cargo.

**Art. 7º.** O Promotor de Justiça que, por motivo de força maior, não puder comparecer à audiência de custódia será substituído pelo seguinte na ordem da escala do respectivo Grupo de Promotorias de Justiça, e assim sucessivamente, competindo-lhe, sempre que possível, comunicar o fato ao substituto com antecedência.

§ 1º. O Promotor de Justiça substituído fica automaticamente designado para o dia atribuído ao substituto, salvo se houver prévia permuta entre os interessados.

§ 2º. Não se aplicam o "caput" e o § 1º deste artigo nos seguintes casos:

- I- indicação e concordância de substituto pelo Promotor de Justiça;
- II- consenso entre Promotores de Justiça para permuta de posição na escala.

§ 3º. Incumbirá ao Promotor de Justiça escalado providenciar sua substituição, valendo-se das hipóteses previstas neste dispositivo.

**Art. 8º.** Qualquer alteração da escala deverá ser previamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade judiciária competente.

**Art. 9º.** A Procuradoria-Geral de Justiça fornecerá, por meio da Diretoria-Geral, os recursos humanos e materiais de apoio necessários para o exercício das funções do Ministério Público junto ao plantão tratado por esta Resolução.

**Art.10.** A escala do presente ano, válida a partir de 1º de setembro de 2020, será apresentada às Promotorias de Justiça da Capital pela Procuradoria-Geral de Justiça, sendo elaborada em sistema de rodízio obrigatório entre os Promotores de Justiça com atribuições criminais, investigatória e persecutória, e considerando os grupos de Promotorias de Justiça elencados no Anexo I.

**Art.11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**MÁRIO LUIZ SARRUBBO**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

### **ANEXO I – GRUPOS DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

#### **Grupo I (32)**

1º Promotoria de Justiça Criminal – 20

Promotoria de Justiça Criminal de Santana – 6

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – Santana – 3

Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal – 3

---

**Grupo II (32)**

2º Promotoria de Justiça Criminal – 20

Promotoria de Justiça Criminal de Santo Amaro – 5

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – Santo Amaro – 3

Promotoria de Justiça Criminal Lapa – 4

**Grupo III (32)**

3º Promotoria de Justiça Criminal – 24

Promotoria de Justiça Criminal de Itaquera – 4

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – Itaquera – 2

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – Butantã – 2

**Grupo IV (32)**

4º Promotoria de Justiça Criminal – 20

Promotoria de Justiça Criminal de São Miguel Paulista – 4

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – São Miguel Paulista – 3

Promotoria de Justiça Criminal da Tatuapé – 3

Promotoria de Justiça Criminal Ipiranga – 2

**Grupo V (32)**

5º Promotoria de Justiça Criminal – 24

Promotoria de Justiça Criminal da Penha de França – 3

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – Penha de França – 2

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – Central – 3

**Grupo VI (33)**

6ª Promotoria de Justiça Criminal – 20

Promotoria de Justiça Criminal de Pinheiros – 2

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica – Vila Prudente – 2

Promotoria de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal – 5

Promotoria de Justiça do V Tribunal do Júri – 4

**Grupo VII (32)**

Promotoria de Justiça do I Tribunal do Júri – 10

Promotoria de Justiça do II Tribunal do Júri – 6

Promotoria de Justiça do III Tribunal do Júri – 7  
Promotoria de Justiça do IV Tribunal do Júri – 7  
Promotoria de Justiça Criminal do Jabaquara – 2

Total: 225 Promotores de Justiça

*Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.130, n.172, p.46-47, de 29 de Agosto de 2020.](#)*